



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 5004101-59.2017.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de  
Administradora Judicial (AJ) da Recuperação Judicial (RJ) do  
GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO PARCIAL DE  
CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
– PRJ**, nos termos do que segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO PARCIAL DE CUMPRIMENTO DO PRJ**

---

O presente Relatório tem como objetivo apresentar as considerações realizadas por esta Administração Judicial no que toca ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado nos autos da Recuperação Judicial de n. 5000017-49.2016.8.21.0027.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A necessidade de fiscalização do cumprimento do PRJ decorre especialmente da previsão do Art. 22, II, "d", da Lei 11.101 de 2005 – LRF, visto que cabe ao Administrador Judicial apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, além de fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores e todas as informações prestadas pelas empresas em Recuperação Judicial.

Assim, considerando a homologação do PRJ nos autos do feito recuperacional e em que pese o referido relatório ser devido apenas ao final do feito, tratou-se de elaborar uma dinâmica que possibilitasse a fiscalização mensal do seu devido cumprimento. Com isso, e com base nos documentos anexos a este Relatório, passa-se a apresentar as considerações necessárias e nos termos do que indica a Lei Falimentar, sendo que tal Relatório ficará disponível também no sítio eletrônico desta AJ: <http://fpsaj.com.br/>.

## **2 EVENTOS E MOVIMENTAÇÕES HAVIDAS NO FEITO**

---

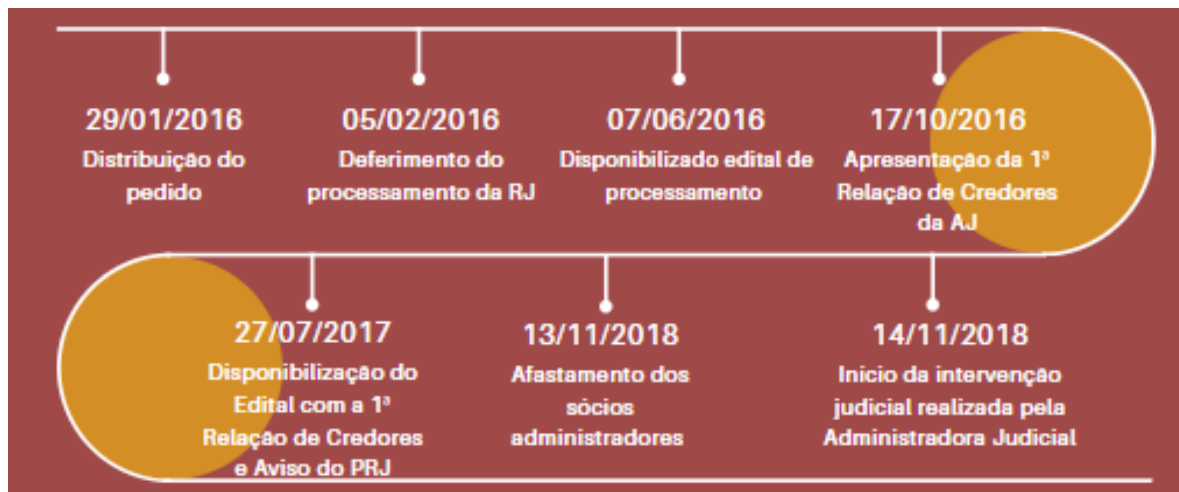
Com o objetivo específico de auxiliar na compreensão do deslinde do feito, e considerando que a grande parte dos credores sujeitos à Recuperação Judicial não possuem acesso direto aos autos, esta Administração Judicial elaborou uma linha do tempo indicando as principais movimentações processuais. Veja-se:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial



Também deve ser destacada a inclusão, em 19/10/2021, das empresas BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo ativo da demanda, sendo que as suas respectivas Relações de Credores foram disponibilizadas também quando da publicação do edital relativo à nova Relação de Credores apresentada pela AJ, momento em que também foi disponibilizado o aviso de recebimento do novo PRJ.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Com a publicação do aviso de recebimento do PRJ, sobrevieram novas objeções aos autos e, como consequência disso, observou-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do PRJ. Em 23/06/2022 também foi possível observar a publicação da Relação de Credores apresentada pela AJ no que toca à BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA, bem como o aviso de ausência de créditos quanto à empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

No que toca à Assembleia Geral de Credores, foram observados os seguintes atos:



Conforme se vê, a homologação do Plano de Recuperação Judicial se deu mediante decisão proferida na data de 07/07/2023, sendo que, durante o período compreendido entre a concessão da Recuperação Judicial e o início dos



pagamentos devidos, esta Administração Judicial tratou de auxiliar o Grupo Devedor nas diligências possíveis, com a realização de contatos e reuniões em momento distintos.

**Além disso, também deve ser registrada a apresentação de renúncia pelo Gestor Judicial nomeado, sendo que, em razão da decisão proferida na data de 11/08/2023, a Gestão Provisória passou a ficar a cargo desta Auxiliar, até que eventual desdobramento venha a ser observado nos autos da Recuperação Judicial.**

Registra-se ter sido realizada reunião na data de 27/07/2023<sup>1</sup>, para além de contatos telefônicos e eletrônicos via e-mail, os quais se deram com o objetivo de dinamizar o fluxo de fiscalização a ser realizada por esta auxiliar do juízo. A fiscalização também se deu de forma mais direta após a nomeação desta Auxiliar para o encargo de Gestora Provisória.

Com base nisso, passa-se à análise pormenorizada dos termos do que restou aprovado na Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, às considerações desta AJ acerca da prestação de contas realizada pelo Grupo Devedor. É do que se passa a expor.

---

<sup>1</sup> A reunião contou com a presença de FRANCINI FEVERSANI (representante da Administração Judicial), CRISTIAN REGINATO AMADOR (representante da Administração Judicial), GILMAR LAGUNA (até então Gestor Judicial) e ROGÉRIO SOARES (representante da Assessoria Jurídica do Grupo Devedor).

### **3 PREVISÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

O novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado originalmente na data de 28/09/2019 em razão dos reflexos da Operação Caementa, sendo que em 36/09/2022 foi acostado aos autos o último Aditivo ao PRJ submetido à deliberação em Assembleia Geral de Credores. Tal aditivo sofreu modificações durante o ato assemblear e recebeu a respectiva aprovação pelos credores, motivo pelo o qual o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma consolidada em 11/10/2022 (Evento 563 do feito Recuperacional).

O Plano de Recuperação Judicial, também levando-se em consideração as ponderações desta Auxiliar (Evento 590 da RJ) e do Ministério Público (Evento 693 da RJ), foi homologado pelo juízo recuperacional em 07/07/2023, momento em que também foram afastadas algumas previsões tidas como ilícitas. Assim, nas linhas que seguem esta Administração Judicial aponta de forma breve as previsões aprovadas.

#### **3.1 DAS PREVISÕES INTRODUTÓRIAS E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O PRJ inicia sua estruturação realizando uma breve contextualização do feito recuperacional, indicando, por conseguinte, a forma como as classes de credores seriam organizadas para fins de cumprimento do PRJ. Nesse sentido, a previsão da cláusula 2.1 indicava que “*o presente PRJ não propõe a subdivisão de classes de*





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

*credores (o que, a rigor, é de ser plenamente admitido), mas tão somente hipótese de tratamento diferenciado a credores que venham a - depois da aprovação do PRJ - ser enquadrados como “colaborativos”. Este tratamento diferenciado não produz uma subdivisão de classes, sobretudo porque estas condições somente se implementarão a posteriori”.*

Tal previsão foi afastada quando da homologação do PRJ, haja vista ter sido mantido por equívoco pelo Grupo Devedor e também levando-se em consideração que não há um detalhamento acerca dos credores que eventualmente poderiam ser considerados colaborativos.

Quanto aos meios de recuperação, o Grupo Devedor apontou medidas como concessão de prazos e condições especiais de pagamento, reorganização societária e a própria constituição de um fundo imobiliário como forma de dação em pagamento aos credores trabalhistas. Da análise do PRJ, é possível concluir que a principal medida a ser adotada diz respeito ao plano de pagamentos estruturado, do que se passa a tratar nos tópicos a seguir.

### **3.2 DO PLANO DE PAGAMENTO**

O plano de pagamento estruturado pelo Grupo Devedor partiu da divisão feita pelo Art. 41, da LRF, no que toca à distinção das classes havidas. Assim, o PRJ abarca as seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

especial, com privilégio geral ou subordinados; e IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Considerando a complexidade das previsões e da própria análise realizada por este juízo quando da homologação do PRJ, as indicações desta Auxiliar serão realizadas individualmente nos tópicos a seguir, de modo que os credores possam compreender brevemente a previsão destinada para cada classe.

### **3.2.1 “Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho”**

Inicialmente, o PRJ previa que o pagamento dos credores que integram a classe I seria realizado no importe de 100%, mas de duas formas distintas: em espécie, até o limite de R\$ 40.000,00; e o valor excedente mediante dação em pagamento de quotas de participação junto ao fundo imobiliário a ser constituído.

Os créditos seriam pagos, respeitado o limite estabelecido, em 36 lotes, sendo que o saldo de crédito havido seria pago mediante dação em pagamento junto ao Fundo de Investimento Imobiliário FIISTEX, cujo início de sua constituição somente ocorreria após a homologação do PRJ. No que toca à parcela financeira (limitado ao valor de R\$ 40.000,00), o Grupo Devedor apresentou em garantia uma série de bens (Anexo II do PRJ), haja vista sobretudo o prazo para pagamento em razão do número de parcelas mensais, iguais e consecutivas (36).

Quando da homologação do PRJ, dois pontos principais foram objeto de análise por este juízo: em primeiro lugar, entendeu que a garantia prestada pelo







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Grupo Devedor para pagamento dos credores trabalhistas é suficiente, tendo declarado a essencialidade dos bens listados por um prazo de três anos; e, em segundo lugar, ponderou sobre a possibilidade ou não de manutenção da previsão destinada à dação em pagamento, com conversão de parte dos créditos em quota de participação junto ao fundo imobiliário.

A análise detalhada desta Auxiliar acerca do ponto consta no Evento 652 da RJ, ao passo em que as ponderações realizadas pelo Ministério Público foram acostadas no Evento 693, também do feito recuperacional. Quanto à análise feita por este juízo, os seguintes trechos são destacados:

[...] Relativamente à Constituição do Fundo Imobiliário FIISTEX com previsão de dação em pagamento (itens iii e iv da cláusula 4.1.1.2.), que prevê o pagamento do valor excedente da parcela de financeira de até R\$ 40.000,00, mediante a dação em pagamento de quotas no FII – Fundo de Investimento Imobiliário (FIISTEX) que será criado (iniciado) após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial, constituído com os imóveis descritos no evento 563, ANEXO3, tenho que melhor sorte não socorre ao Grupo Recuperando, apesar da concordância da Administração Judicial e do Ministério Público.

[...]

Destaco que a Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei n.º 11.101/2005. Ressalto que eventual violação pode e deve ser analisada até mesmo de ofício pelo Magistrado, tendo em conta que o interesse envolvido não é o de apenas uma classe de credores, mas de toda a coletividade de credores das recuperandas (neles, inclusa a União, ainda que o crédito não se submeta a RJ) e, em última análise, de toda a sociedade, dada a relevância do tema e das normas e princípios adotados como razão de decidir deste juízo.

Isto é, a previsão de dação em pagamento, ainda que vinculada à criação de Fundo Imobiliário, retira os referidos imóveis da esfera da





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

propriedade registral e disponibilidade do Grupo Recuperando e, por consequência, tais bens não estarão mais sob a administração e propriedade do Grupo e, principalmente, considerando a manifestação expressa da União no que tange à impossibilidade de disposição dos imóveis que constam com restrição de indisponibilidade.

Ademais, embora não se desconheça a já exaustiva competência deste Magistrado acerca de medidas expropriatórias de bens pertencentes ao Grupo Devedor, e apesar de os bens do evento 563, ANEXO3, em tese, servirem para adimplir a totalidade de uma classe de credores, tenho que a dação em pagamento na forma como proposta implica em desfazimento de bens imobiliários pelo Grupo e, que, portanto, saem do patrimônio registral e da própria competência do Juízo Recuperação. Ou seja, este Magistrado somente poderia determinar o levantamento das restrições de indisponibilidade se os referidos imóveis continuassem como propriedade registral do Grupo (dada a competência do Juízo Recuperacional em razão do princípio de preservação da empresa), o que não é o caso dos autos.

[...]

Logo, determino o afastamento da cláusula que prevê a constituição do FIISTEX como dação em pagamento dos credores inseridos na Classe I. Por consequência, ilícitas as previsões contidas na cláusula 4.1.1.2., iii e iv.

Por tais razões e fundamentos acima alinhavados, indefiro o pedido constante na alínea "e" da petição do evento 646, PET1.

Por apego ao debate, saliento que não configura óbice à constituição do FIISTEX pelo próprio Grupo Recuperando, desde que os bens gravados com indisponibilidade permaneçam na propriedade registral do Grupo (não pode ofertar em dação em pagamento). Ou seja, o Grupo pode constituir o fundo, administrando-o, por exemplo, locando os imóveis gravados com indisponibilidade e alienando os imóveis desembaraçados.

As consequências que surgem em razão do afastamento de tal previsão foram objeto de ponderações junto ao Grupo Devedor a partir dos contatos e das



reuniões já informadas neste relatório, sobre o que se registra a seguinte premissa adotada pelo Grupo Devedor (íntegra do correio eletrônico em anexo - ANEXO2):

[...] 1. O pagamento único previsto no item “ii” da cláusula 4.1.1.2 deverá respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (ou o limite máximo do crédito quando inferior a R\$ 40.000,00);

2. A primeira parcela deverá conter o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 salários-mínimos, não se confundindo com a previsão de parcela única do item 1;

3. Os pagamentos em parcela única (limitados a R\$ 40.000,00) poderão ser realizados até a 36ª parcela, uma vez que há previsão de divisão desses pagamentos em 36 lotes.

4. Ressalvada a previsão do item 2, todos os demais lotes de pagamento não possuem quantidade máxima ou mínima de credores a serem atendidos;

5. O excedente ao valor R\$ 40.000,00 deverá ser pago no prazo máximo de 36 meses. Não há previsão no plano quanto à periodicidade dos pagamentos, podendo ser pago em parcelas que respeitem o prazo máximo (36 meses).

6. Os lotes serão compostos pelos credores que indicaram conta para depósito, desses, será respeitado o critério da habilitação mais antiga para mais recentes (1º ordem dos editais publicados; 2º ordem das habilitações sentenciadas), e, ainda, quando houver empate do valor menor para o maior, até o limite dos recursos disponibilizados para aquele lote. Os credores que, mesmo indicando conta, não forem contemplados com os pagamentos, ficarão automaticamente lançados para os fluxos seguintes, respeitados os mesmos critérios.

Os pagamentos realizados serão discriminados no item 04 deste relatório.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Para além da previsão específica quanto à dação em pagamento, também foram definidos os seguintes pontos por este juízo: 1) licitude da correção dos créditos a partir da Taxa Referencial - TR; 2) necessidade de o Grupo Devedor observar o disposto no Art. 54, §1º, da LRF, ainda que ausente qualquer previsão nesse sentido junto ao PRJ; 3) ilicitude do marco temporal definido pela cláusula 4.1.1.3, de modo que o pagamento de eventual crédito liquidado após a homologação deve se dar dentro do prazo previsto para a respectiva classe.

### **3.2.2 “Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real”**

As previsões relativas aos pagamentos dos credores com garantia real não foram objeto de questionamentos pelos *players*, motivo pelo o qual este juízo deixou de afastar qualquer previsão nesse sentido.

### **3.3.3 “Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários”**

As previsões relativas aos pagamentos dos credores com quirografários não foram objeto de questionamentos pelos *players*, motivo pelo o qual este juízo deixou de afastar qualquer previsão nesse sentido.

### **3.3.4 “Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte”**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

As previsões relativas aos pagamentos dos credores com privilégio de ME-EPP não foram objeto de questionamentos pelos *players*, motivo pelo o qual este juízo deixou de afastar qualquer previsão nesse sentido.

Assim, a tabela indicativa a seguir demonstra as previsões específicas a cada classe de credor, consolidando as análises realizadas pelo juízo recuperacional quando da homologação do PRJ:

CLASSE	DESÁGIO	BÔNUS DE ADIMPLEMENTO	PRAZO	CARÊNCIA	PERIODICIDADE	JUROS E CORREÇÃO	AMORTIZAÇÃO	OBS.
TRABALHISTA - ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	OBEDECIDA A PREVISÃO DO ART. 54, §1º, DA LRF, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO PRJ							
TRABALHISTA - ACIMA DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	N/P <sup>2</sup>	N/P	36 MESES	N/P	PARCELA ÚNICA	TR + 1% A.A	N/P	* PRESTADA GARANTIA PARA EXTENSÃO DO PRAZO
GARANTIA REAL	43%	N/P	36 MESES	N/P	MENSAL	TR + 3% A.A	N/P	* MANTIDA A GARANTIA PRESTADA
QUIROGRAFÁRIO	N/P	90% SOBRE A ÚLTIMA PARCELA	144 MESES	12 MESES	ANUAL	TR + 1% A.A	PROGRESSIVA	N/P
ME/EPP	N/P	70% EM CADA PARCELA	120 MESES	N/P	TRIMESTRAL	TR + 1% A.A	N/P	N/P

O plano de pagamentos também engloba a possibilidade de ser realizada compensação de forma irrestrita (cláusula 4.2), sobre o que esta Auxiliar opinou pela ilicitude da previsão. A cláusula em questão foi afastada pelo juízo recuperacional, cuja análise se destaca:

<sup>2</sup> Não previsto.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

[...] In casu, não se olvide que não é dado conceder à devedora a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei, em desobediência à previsão contida na primeira parte do artigo 380, do Código Civil.

No caso em comento, dados os desdobramentos da Operação Caementa, tenho que se mostra inviável a adoção de compensação irrestrita de créditos, considerando a prática de abertura de conta com pagamento antecipado a credores, conforme muito bem pontuado pela Administração Judicial. Isto é, a compensação irrestrita pode ferir a par conditio creditorum e, principalmente, na forma como prevista, é deveras difícil fiscalizar se não haverá, também, ofensa às regras estabelecidas no Código Civil.

Ademais, sem desmerecer a possibilidade de indicação de critérios por este Juízo, a supervisão dos acordos/ajustes de compensação será impossível (ou deveras difícil, como já destacado). Para mais, tenho que indicar critérios interferiria nas tratativas negociais e na viabilidade econômica, situações estas que devem ser submetidas ao crivo dos credores em Assembleia, tendo em conta que ao Juiz cabe tão somente o controle da legalidade do Plano.

[...]

Isso posto, declaro a ilegalidade da cláusula 4.2 relativamente à possibilidade de compensação irrestrita dos créditos dos credores das diferentes classes.

Ademais, e no que toca à cláusula 4.3.1 (exclusão de créditos por não sujeição), a análise deste juízo deu-se nos seguintes termos:

[...] Conforme preceitua o art. 67, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito extraconcursal não se sujeita à recuperação judicial, de maneira que deve ser pago independentemente de qualquer discussão acerca da viabilidade ou previsão do plano recuperacional.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Desse modo, a redação da cláusula somente é permitida no seguinte sentido: “os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, não continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ”.

Ou seja, os valores eventualmente adimplidos deverão ser amortizados, porém não é possível a imposição de cláusulas do PRJ a credores que venham a ter seus créditos excluídos.

Quanto à previsão da cláusula 4.3.2, a conclusão foi a mesma da já adotada quanto à cláusula 4.1.1.3, de modo que foi considerada *“ilícita a previsão relativamente ao marco da contagem do prazo legal vinculado ao trânsito em julgado, porquanto o adimplemento dos créditos deve se dar dentro do prazo previsto para a classe, independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior”*.

Assim, e compreendidas as formas de pagamento que serão adotadas pelo Grupo Devedor, esta AJ passa a tecer suas considerações acerca das disposições finais do PRJ.

### **3.4 DOS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O Plano de Recuperação Judicial também engloba disposições finais e que direcionam suas previsões aos efeitos de eventual homologação e também às diligências necessárias para seu cumprimento. Assim, e como forma de auxiliar na





compreensão, veja-se a síntese das previsões e a síntese da análise realizada por este juízo:

SÍNTESE DAS PRINCIPAIS PREVISÕES	ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL
<p><i>“4.4.1. Créditos Extraconcurais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial”</i></p> <p>Possibilidade de adesão ao Plano de Recuperação Judicial por credores extraconcurais e/ou não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial</p>	Reconhecida a ilicitude da previsão.
<p><i>“4.4.2. Reorganização Societária”</i></p> <p>Possibilidade de reorganização das sociedades empresárias, com a adoção de medidas como criação de subsidiárias, operações societárias, alienação de participações acionárias e constituição de filiais no Brasil e no exterior.</p>	Reconhecida a ilicitude da previsão.
<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Vinculação e novação em razão de eventual homologação do PRJ e concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Devedor</p>	Afastada qualquer ilicitude quanto à previsão.
<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Indicação de que cabe ao credor realizar o envio dos dados para fins de pagamento, sendo que, no silêncio, “os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados”.</p>	Afastada qualquer ilicitude quanto à previsão.
<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Isenção integral e definitiva das Recuperandas quanto às obrigações abrangidas pelo PRJ tão logo observado o cumprimento de tal.</p>	Afastada qualquer ilicitude quanto à previsão.
<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Indicação de concordância dos credores quanto à baixa de protestos e demais anotações de cadastro restritivo de crédito em razão da homologação do PRJ.</p>	Afastada qualquer ilicitude quanto à previsão.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Possibilidade de o PRJ ser alterado, independentemente de seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade.</p>	<p>Afastada qualquer ilicitude quanto à previsão.</p>
<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Indicação de que, no descumprimento do PRJ, não haverá a convolação automática em falência, devendo ser convocada AGC para eventual deliberação.</p>	<p>Reconhecida a ilicitude da previsão.</p>
<p><i>“Disposições finais”</i></p> <p>Indicação de que a Recuperação Judicial será encerrada após o decurso do prazo de dois anos.</p>	<p>Afastada qualquer ilicitude quanto à previsão.</p>

Indica-se, outrossim, que o detalhamento realizado acima não importa em análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, eis que tal já restou deliberado e homologado pelo juízo competente. As considerações aqui realizadas têm como objetivo auxiliar os credores na compreensão de tais aspectos, bem como dar conta da atividade desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo.

#### **4 PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

---

Conforme visto anteriormente, as previsões mantidas junto ao PRJ após sua homologação levam à conclusão de que apenas os pagamentos relativos aos créditos trabalhistas e aos créditos com garantia real tiveram início nesse momento, haja vista o prazo de carência previsto para os credores quirografários e a periodicidade prevista para os credores com privilégio de ME-EPP (trimestral).





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

No que toca à classe com garantia real, e a se considerar a Relação de Credores apresentada por esta Auxiliar e eventuais incidentes com julgamentos transitados em julgado, tem-se que apenas um pagamento é devido. Conforme se extrai da Relação de Credores hoje vigente, apenas um credor integra a referida classe.

O crédito atinge o montante de R\$ 5.979.667,04 e estava relacionado em favor de VOTORANTIM CIMENTOS SA, com classificação quirografária. Com a cessão de créditos informada no Evento 502 da RJ, o crédito sofreu alteração em sua titularidade e passou a ser devido para BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, sendo que a retificação junto à Relação de Credores foi autorizada pela decisão de Evento 712, proferida nos autos da RJ.

Aplicando-se o deságio previsto (43%), tem-se que o valor original devido atinge o montante de R\$ 3.408.410,21, a ser pago em 36 meses mediante parcelas mensais e com correção feita pela Taxa Referencial. O valor da parcela atinge o montante de R\$ 94.678,06 (sem atualização), sendo que, conforme comprovante anexo (ANEXO3), o pagamento foi realizado pelo Grupo Devedor no valor de R\$ 202.382,43, levando-se em consideração juros e correção e valor relativo à amortização.

Já quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, veja-se novamente a consolidação do plano de pagamento definido pelo PRJ:

CLASSE	DESÁGIO	BÔNUS DE ADIMPLEMEN	PRAZO	CARÊNCIA	PERIODICIDA DE	JUROS E CORREÇÃO	AMORTIZAÇÃO	OBS.
--------	---------	---------------------	-------	----------	----------------	------------------	-------------	------





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		TO						
TRABALHISTA - ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	OBEDECIDA A PREVISÃO DO ART. 54, §1º, DA LRF, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO PRJ							
TRABALHISTA - ACIMA DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	N/P	N/P	36 MESES	N/P	PARCELA ÚNICA	TR + 1% A.A	N/P	* PRESTADA GARANTIA PARA EXTENSÃO DO PRAZO

Soma-se a isso a premissa adotada pelo Grupo Devedor, que aqui se destaca novamente:

[...] 1. O pagamento único previsto no item "ii" da cláusula 4.1.1.2 deverá respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (ou o limite máximo do crédito quando inferior a R\$ 40.000,00);

2. A primeira parcela deverá conter o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 salários-mínimos, não se confundindo com a previsão de parcela única do item 1;

3. Os pagamentos em parcela única (limitados a R\$ 40.000,00) poderão ser realizados até a 36ª parcela, uma vez que há previsão de divisão desses pagamentos em 36 lotes.

4. Ressalvada a previsão do item 2, todos os demais lotes de pagamento não possuem quantidade máxima ou mínima de credores a serem atendidos;

5. O excedente ao valor R\$ 40.000,00 deverá ser pago no prazo máximo de 36 meses. Não há previsão no plano quanto à periodicidade dos pagamentos, podendo ser pago em parcelas que respeitem o prazo máximo (36 meses).

6. Os lotes serão compostos pelos credores que indicaram conta para depósito, desses, será respeitado o critério da habilitação mais antiga para mais recentes (1º ordem dos editais publicados; 2º ordem das habilitações sentenciadas), e, ainda, quando houver





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

empate do valor menor para o maior, até o limite dos recursos disponibilizados para aquele lote. Os credores que, mesmo indicando conta, não forem contemplados com os pagamentos, ficarão automaticamente lançados para os fluxos seguintes, respeitados os mesmos critérios.

Partindo-se de tais fatores, tem-se que os seguintes credores informaram os dados respectivos e possibilitaram o pagamento pelo Grupo Devedor no prazo estipulado, cujos valores recebidos igualmente seguem (ANEXO4):

<b>CREADOR(A)</b>	<b>VALOR RELACIONADO</b>	<b>VALOR PAGO</b>
ADEMIR AMARO FONSECA	R\$ 16.832,77	R\$ 16.832,77
ADEMILTON RAMOS DA SILVA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
AILTON MACHADO DO CARMO	R\$ 3.255,37	R\$ 3.255,37
ANA NOEMIA MARTINS	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
CLAUDIO MORAES	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
DANIEL RICARDO	R\$ 28.142,70	R\$ 28.142,70
DARLEI DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 20.204,13	R\$ 20.204,13
HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	R\$ 21.250,00	R\$ 21.250,00
JESSE THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	R\$ 5.882,22	R\$ 5.882,22
MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 38.919,62	R\$ 38.919,62
SERGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
VALCEIR CORREA	R\$ 32.450,39	R\$ 32.450,39





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Os pagamentos foram realizados tão somente junto aos credores que informaram os dados bancários para fins de recebimento do crédito, conforme disposto pelo Plano de Recuperação Judicial. Na medida em que os dados sejam recebidos, estes passarão a integrar o fluxo de pagamento, conforme esclarecido pelo Grupo Devedor durante os contatos realizados.

Da análise dos documentos apresentados, observou-se que os pagamentos haviam sido realizados sem atualização e correção. Assim, como forma de compreender o fluxo adotado pelo Grupo Devedor antes da nomeação desta Auxiliar enquanto Gestora Judicial e também levando em consideração os atos de gestão que estão sendo realizados por esta Auxiliar, foram realizados questionamentos sobre o assunto, haja vista a previsão do PRJ de atualização pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% a.a. O retorno dado pela Assessoria Jurídica do Grupo Devedor se deu nos seguintes termos:

É importante observar que o item (vi) da cláusula 4.1.1.2 faz referência ao pagamento que ocorrerá em 36 parcelas, uma clara referência à primeira parte do item (i) e (ii) do plano; O saldo, por sua vez, tinha a simples previsão de conversão de R\$ 0,95 para cada R\$ 1,00.

A decisão que afastou o pagamento via FIISTEX não entrou nesse mérito, não avaliando o impacto financeiro que essa correção teria no caixa.

Contudo, entendo que o pagamento sem a correção poderá ensejar margem para discussão de eventual descumprimento do plano.

Por essa razão, concordamos com a correção.

Quanto ao texto, penso que basta referir que o valor depositado diz respeito à correção do crédito.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, foram realizados pagamentos complementares na data de 24/08/2023 após as verificações realizadas e em razão da autorização desta Auxiliar enquanto Gestora Provisória, conforme comprovantes anexos e nos termos da tabela a seguir:

<b>CREDOR(A)</b>	<b>VALOR PAGO INICIALMENTE</b>	<b>VALOR PAGO EM COMPLEMENTO</b>
ADEMIR AMARO FONSECA	R\$ 16.832,77	R\$ 2.199,98
ADEMILTON RAMOS DA SILVA	R\$ 10.000,00	R\$ 1.306,96
AILTON MACHADO DO CARMO	R\$ 3.255,37	R\$ 425,46
ANA NOEMIA MARTINS	R\$ 5.000,00	R\$ 653,48
CLAUDIO MORAES	R\$ 6.000,00	R\$ 784,17
DANIEL RICARDO	R\$ 28.142,70	R\$ 3.678,14
DARLEI DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 20.204,13	R\$ 2.640,60
HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	R\$ 21.250,00	R\$ 2.777,29
JESSE THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	R\$ 5.882,22	R\$ 768,79
MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 38.919,62	R\$ 5.086,64
SERGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 1.306,96
VALCEIR CORREA	R\$ 32.450,39	R\$ 4.241,14





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Com isso, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos, registrando-se que esta Auxiliar não observa descumprimento quanto aos termos do PRJ homologado.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 29 de agosto de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

